



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100505-02.2021.5.01.0069

Relator: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RECORRIDO:** SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

ADVOGADO: NATALIA XIMENES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: NATALIA MIRANDA DE MACEDO

ADVOGADO: ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA

ADVOGADO: RAPHAEL INACIO MEDEIROS

ADVOGADO: CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO

ADVOGADO: CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA

ADVOGADO: MANUELA MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: Marcus Varão Monteiro

ADVOGADO: CAIO GAUDIO ABREU

ADVOGADO: MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO

ADVOGADO: VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO BRITO

ADVOGADO: JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: André Henrique Raphael de Oliveira

ADVOGADO: MONICA ALEXANDRE SANTOS

ADVOGADO: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO LOPES CORDERO

ADVOGADO: Rita de Cássia Sant´anna Cortez

ADVOGADO: ANA PAULA MOREIRA FRANCO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100505-02.2021.5.01.0069 (ROT)**  
**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**

**ACÓRDÃO**

**7ª Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. GREVE. SUSPENSÃO CONTRATUAL. LIMITES FÁTICOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

Ainda que a participação em greve suspenda o contrato de trabalho, como expressamente previsto pelo artigo 7º da Lei 7.783/89, não cabe ao empregador, ao seu livre arbítrio, definir as consequências da falta decorrente da participação em movimento grevista. Ainda que não haja acordo, convenção ou laudo arbitral regulando as relações obrigacionais durante o período do movimento paresta, e não tendo sido os empregados chamados à regulamentação excepcional, seus efeitos serão estabelecidos por esta Justiça do Trabalho, conforme previsão no mesmo artigo 7º. Considerando o substrato fático que envolve o caso (paralisação de apenas um dia para reivindicar melhores condições de ambiente de trabalho, em meio à pandemia de covid-19, assim como para se insurgir contra o descumprimento de norma coletiva então vigente, relativa à participação nos lucros e nos resultados), tem-se por desproporcional e desarrazoada, e, portanto, abusiva, a atitude da ré que, sem abertura ao discurso e sem chamar os empregados ao diálogo, aplica de imediato a mais grave das sanções, pertinentes ao desconto salarial. Atitude intimidatória e anti-sindical. **Recurso ordinário interposto pela ré conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como recorrente, e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrido.



Recorre ordinariamente a ré (Id. c697f7c), insurgindo-se contra a r. sentença (Id. b1e309c), proferida pelo MM Juiz do Trabalho **Paulo Rogério dos Santos**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação coletiva que tramita perante a 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Impugna a r. decisão de primeiro grau quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto ao desconto salarial em decorrência de paralisação por adesão a movimento grevista.

Contrarrazões (Id. 1457b83), sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, representado pela i. Procuradora Ericka Rodrigues Duarte, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. f35e54d).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso ordinário interposto no dia 31/08/21, considerando a expedição de notificação para ciência da r. sentença em 18/08/21.

Suprida a capacidade postulatória por profissional devidamente habilitado nos autos.

Custas e depósito recursal recolhidos (Id. f7da715).

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

### MÉRITO



## INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE E LIMITES DA LIDE

Trata-se de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Município do Rio de Janeiro, mediante a qual pretende seja a ré compelida ao pagamento de um dia de salário.

Explica que no dia 27/04/21 foi legitimamente deflagrada greve geral nacional, em razão do pagamento irregular da participação nos lucros e nos resultados referentes ao ano anterior, assim como em busca de melhores condições de trabalho para aqueles que já tinham retornado e estavam desenvolvendo as suas atividades de forma presencial, sujeitando-se a elevado risco de contágio pela covid-19. Ainda que legítimo o exercício do direito de greve, informa que a ré descontou o salário de toda a categoria participante naquele dia.

Pretende, assim,

- seja anulado o desconto do dia 27/04/21, lançado nos recibos salariais, determinando o imediato pagamento do dia, inclusive quanto às repercussões no contrato de trabalho (repouso semanal remunerado, contagem de férias, licença prêmio, APIP e outros benefícios);
- seja retificada a rubrica da ausência do dia 27/04/21, permitindo a compensação.

A ré contestou o pedido (Id. 7c82430), suscitando preliminares, que ora renova, dentre as quais a incompetência da Justiça do Trabalho e a limitação da eficácia da decisão judícia. No mérito, reafirmou a ilegalidade do movimento paredista e, por consequência, a possibilidade do desconto salarial efetivado.

O i. Juiz sentenciante rejeitou a preliminar de incompetência, porque

"[...] o presente processo não se trata de dissídio coletivo de greve, mas de ação civil pública, movida pelo Sindicato obreiro em face da Caixa Econômica Federal, empregador, para a defesa de direitos transindividuais da categoria profissional que representa [...] Manifesta a competência da Vara do Trabalho para processar e julgar esta ação [...] Além disso, a presente decisão abrange todos os empregados representados pelo Sindicato autor que sofreram o desconto do dia de greve postulado [...]"

Recorre a ré, insistindo a incompetência desta Justiça. Reafirma que

"[...] É fato notório que a greve do dia 27/04/21 decorreu de articulação promovida pelos Sindicatos para a realização de greve de caráter nacional. O artigo 702, I, 'b', da CLT, definiu a competência do TST para julgar dissídios coletivos com caráter nacional [...] Previsão semelhante à do artigo 2º, I, 'a', da Lei 7.701/88, que dispôs sobre a competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST [...] No mesmo sentido, o artigo 70, I, 'h', do Regimento Interno do TST [...] O TST é o único órgão judiciário competente para reconhecer a natureza abusiva da paralisação e regular seus efeitos em dissídio coletivo de greve de âmbito nacional. Qualquer determinação sobre o pagamento dos dias parados em greve de caráter nacional só pode decorrer de



ordem do TST [...] Em sede eventual, e "caso não acolhida a preliminar de incompetência", afirma a recorrente que "[...] o Sindicato autor está atuando como substituto processual [...] A sentença determinou apenas que a 'presente decisão abrange todos os empregados representados pelo Sindicato autor que sofreram o desconto do dia de greve postulado' [...] Por expressa limitação contida na peça vestibular, eventual condenação deve se limitar aos substituídos que estejam efetivamente lotados nas agências localizadas na base territorial do Sindicato autor, que estejam efetivamente lotados nas agências que estejam sob jurisdição da Vara do Trabalho, que sejam efetivamente sindicalizados, mediante a apresentação de lista de substituídos contendo comprovação de que tais empregados estavam filiados ao Sindicato autor no momento do ajuizamento da ação [...]"

### **Analiso.**

Como bem exposto na r. sentença, ***não há qualquer dúvida a respeito do instrumento manejado pelo Sindicato autor***, pertinente à ação coletiva (ação civil pública), que, no caso, não se confunde com dissídio coletivo. Daí a competência funcional da Vara do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro para análise e julgamento do caso. Pretende o Sindicato autor apenas a observância de norma legal, e não discussões relativas à ação de greve em si, à paralisação.

Lado outro, defende o Sindicato direitos transindividuais da categoria profissional que representa, motivo pelo qual também ***não há discussão acerca dos limites de eficácia desta decisão***, na medida em que restrita aos empregados (*a todos os empregados, vale dizer, sindicalizados ou não, independentemente de rol de substituídos, como há muito decidido pelo E. STF*), considerando a base territorial do referido ente sindical.

Nesse sentido, e por igual, a manifestação do *Parquet*:

"[...] Consoante entendimento pacificado no C. TST, por meio da redação conferida ao enunciado do item II da orientação jurisprudencial 130 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais distintos. A postulação do sindicato-autor volta-se, somente, à inviabilidade dos descontos referentes ao dia de paralisação realizada em 27/04/21. Ora, na presente ação coletiva objetiva-se, tão somente a observância de norma legal, cujo descumprimento é alegado pelo Sindicato-autor, com a consequente compensação de jornada e pagamento do dia referente a paralisação. Logo, não pretende o ente coletivo o debate relativo à paralisação em si (como ato grevista), mas sim com relação à prática do empregador dela decorrente (descontos salariais), sem que haja qualquer relação de dependência entre uma pretensão e outra eventualmente debatida, relativa à greve em si [...] Nessa linha, convém indicar o seguinte julgado do C. TST: AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS PARA O JULGAMENTO DO FEITO. ART. 70, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE A. competência funcional, na Justiça do Trabalho, é disciplinada na CLT e nos regimentos internos de cada Tribunal Regional e deste Tribunal Superior. Trata-se de competência absoluta, determinada em razão da hierarquia dos órgãos judiciários e em face das funções exercidas pelo juiz nos processos. A competência desta Seção Especializada vem disciplinada no art. 70, I, do Regimento Interno desta Corte. Da leitura do dispositivo, depreende-se que a competência funcional



desta SDC não se estabelece pela qualidade das partes envolvidas na relação jurídica, tampouco pelo simples fato de se tratar de demanda de natureza coletiva (Sindicato como substituto processual). A presente ação não veicula qualquer das hipóteses descritas no citado art. 70 do RITST. O Sindicato Autor, na petição inicial, pleiteia a regularização da concessão de férias, com a condenação da Fundação em obrigação de fazer, além de pagamentos diversos referentes ao instituto. Trata-se, em verdade, de ação de natureza coletiva a ser apreciada pelo Juízo da Vara do Trabalho, autoridade competente para o julgamento das ações coletivas ajuizadas pelos Sindicatos na qualidade de substituto processual, em que pleiteia a condenação de verbas de natureza trabalhista e o respeito à legislação aplicável. Neste caso concreto, o Sindicato não pretende o pronunciamento do Poder Judiciário acerca do estabelecimento de normas gerais para regulamentar condições de trabalho de uma categoria profissional, mas sim o pagamento de verbas decorrentes de normas legais e constitucionais não observadas. Ressalte-se que não se cogita, nesta hipótese, de remessa dos autos ao juízo competente, porquanto deve ser observada, na hipótese, a aplicação analógica do OJ 130, III, da SDI-2/TST (quando o dano for de abrangência suprarregional ou nacional, a competência será de qualquer das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho). Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (TST - RTOOrd-553-37.2014.5.00.0000 - Relator: Maurício Godinho Delgado - Julgamento: 08 abr. 2014) [...]"

Especificamente aos limites da decisão judicial, torno àquela manifestação do MPT, para relembrar que

"[...] o presente caso trata de lide ajuizada por entidade coletiva sindical, na qual se postula direitos individuais homogêneos relativos à parcela de profissionais da categoria que representa [...] A legitimidade ativa ampla definida pelo STF, atribui ao Sindicato legitimidade para a defesa/tutela de direitos/interesses coletivos, difusos e individuais, sejam homogêneos ou heterogêneos (artigo 8º, III, da CRFB/88 c/c artigo 81, do CDC - Lei nº 8.078 /1990) [...] Assim também, por se tratar de hipótese de substituição processual, é plenamente prescindível a autorização dos substituídos ou apresentação de rol [...] O pleito postulado tem origem comum, isto é, deriva da mesma situação fática, razão pela qual, pode ser caracterizado como direitos/interesses individuais homogêneos, previsto no artigo 81, III, do CDC (Lei nº 8.078/1990) [...] A análise individualizada daquilo que é devido a cada empregado não descaracteriza a origem comum dos interesses/direitos, pois estes continuam derivados da mesma situação fática [...]"

Nego provimento ao apelo da ré no particular.

## **GREVE. LEGALIDADE e DESCONTOS SALARIAIS**

Como já exposto no tópico inicial a respeito da competência desta Justiça do Trabalho, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Município do Rio de Janeiro propôs a presente ação coletiva para que fosse a ré compelida à devolução, com os respectivos reflexos, do valor descontado de um dia de salário, relativo à greve de dia único realizada em 27/04/21.



Isso porque, legítimos tanto o movimento como suas causas. Acrescentou, ainda, que o estado de greve importou no referido desconto salarial, sem qualquer possibilidade de compensação, apesar, repetiu, da legitimidade da greve, de um único dia de duração, deliberada em assembleia geral da categoria bancária.

Pretende, assim,

- seja anulado o desconto do dia 27/04/21, lançado nos recibos salariais, determinando o imediato pagamento do dia, inclusive quanto às repercussões no contrato de trabalho (repouso semanal remunerado, contagem de férias, licença prêmio, APIP e outros benefícios);
- seja retificada a rubrica da ausência do dia 27/04/21, permitindo a compensação.

A ré contestou o pedido (Id. 7c82430), reafirmando a ilegalidade do movimento paredista e, por consequência, a possibilidade do desconto salarial efetivado.

O i. Juiz sentenciante acolheu parcialmente a pretensão, deferindo o pagamento daquele dia, permitindo a compensação da respectiva jornada mediante a prestação de jornada suplementar de trabalho. *Verbis*:

"[...] A greve, de um único dia de duração, o mencionado 27/04/21, foi deliberada em assembleia geral da categoria bancária, encontrando-se anexos o edital de convocação, a ata e a comunicação entregue à Caixa Econômica Federal [...] Em que pese o assente constitucional, coube ao legislador ordinário a conformação infraconstitucional dos limites e especificidades do exercício do direito de greve. Como cediço, a jurisprudência do TST consolidou-se em sentido semelhante ao disposto no artigo 7º da Lei 7.783 /89, ou seja, não havendo labor em razão da greve, o empregador não está obrigado a efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao período não trabalhado ('observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho'). Nesse contexto, inclusive, a previsão da mesma lei de que os grevistas possam proceder à 'arrecadação de fundos', que podem ser revertidos em prol dos trabalhadores que tenham prejuízos salariais pela participação na greve. Observo que a norma coletiva 2016/2018 (Id. 0f59489) contava com previsão expressa de possibilidade de compensação dos dias não trabalhados oriundos de movimentos paredistas (cláusula 63ª), regulamentação esta que não fora reproduzida no ACT 2020 /2022. Assim, *ab initio*, não seria possível qualificar os descontos havidos como ilegais, na medida em que não há norma coletiva vigente que impusesse obrigação diversa. Nada obstante, tendo por base o que foi exposto na petição inicial, é de se frisar que o movimento grevista teve por mote a reivindicação de 'melhores condições de trabalho para os que estão desenvolvendo as suas atividades de forma presencial', correndo elevado risco de contágio pela covid, e insurgência contra o 'pagamento a menor da PLR social'. Nesta perspectiva, é de se reconhecer, ainda que excepcionalmente, a ilegitimidade dos descontos operados pelo trabalhador. Conforme assente na jurisprudência do C. TST [...] Defiro o pagamento do dia 27/04/21, descontado nos recibos salariais, a permitir a compensação da respectiva jornada mediante a prestação de jornada suplementar de trabalho, limitada a até 02 (duas) horas por dia, até dezembro de 2021 [...] Defiro a repercussão no descanso semanal remunerado e na contagem das férias [...] Indefiro a repercussão na licença prêmio e na APIP, pois não comprovada previsão do pagamento de tais parcelas e das respectivas bases de cálculo em norma coletiva [...] Indefiro, ainda, 'em outros benefícios', pois não indicados especificamente na petição inicial, como imprescindível [...]"



## Recorre a ré. Reafirma que

"[...] a Lei de Greve, em seu artigo 7º, estipula que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho [...] Não negociado entre as partes, o dia não trabalhado caracteriza-se como suspensão do contrato de trabalho, sem a contrapartida do salário [...] A sentença determinou o pagamento dos salários no dia em que não houve labor [...] O acordo coletivo em vigor (2020/2022) não dispõe sobre a possibilidade de compensação ou impossibilidade de desconto dos dias não trabalhados em decorrência da greve [...] A paralisação geral dos trabalhadores ocorrida no dia 27/04/21 se deu em virtude do descumprimento do acordo de participação nos lucros e resultados e em contrariedade ao processo de abertura de capital da Caixa Seguridade [...] Em relação ao acordo de participação nos lucros e resultados não restou demonstrada nenhuma irregularidade cometida pela Caixa e, muito menos, tentativa de negociação com a empresa quanto ao assunto [...] O que se percebe é que a greve foi motivada principalmente em face da oferta pública de ações da Caixa Seguridade e Participações S.A. [...] O direito de greve estabelecido no artigo 9º da Constituição Federal e na Lei 7.783/89 tem como pressuposto a reivindicação de direitos que possam ser atendidos pelo empregador [...] Impossível conferir validade à greve ocorrida em 27/04/21 [...] A greve é de natureza política, tal qual a própria inicial reconhece [...] Ausente o empregado imotivadamente, mormente pela abusividade no exercício do direito de greve, é direito do empregador, inerente ao seu poder diretivo, descontar o dia não trabalhado e o repouso semanal remunerado, respectivo, incluindo aí o sábado. Isso se dá pelo fato que o sábado é dia útil não trabalhado [...] Deve ser destacado que só houve a marcação de falta para que o empregado que estava em greve no dia 27/04/21, sendo que para aqueles que não foram laborar nesse dia por outras circunstâncias houve o abono e ou a definição de compensação com a chefia de cada empregado, nos termos do RH 035 [...] Não foi demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos formais da deflagração da greve, tendo o Sindicato se limitado a juntar o edital de assembleia geral extraordinária que convocou os empregados para deliberar sobre a decretação da greve [...] [Não há comprovação] da aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores [...] e aviso prévio à parte adversa [...]"

## Analiso.

Não há dúvida de que "*a participação em greve suspende o contrato de trabalho*", como expressamente previsto pelo artigo 7º da Lei 7.783/89, o que, em tese, desobriga as partes do cumprimento das obrigações contraídas. Mas é o mesmo artigo que estabelece que "*as relações obrigacionais, durante o período, ser[ão] regidas p[or] acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*". E se o acordo então vigente não previa regulamentação específica, e nem outro foi entabulado e pactuado pelas partes (*a norma coletiva 2016/2018 previa a possibilidade de compensação dos dias não trabalhados, consoante sua cláusula 63ª - Id. 0f59489, o que não ocorreu com a norma vigente à época do movimento paredista, o acordo de 2020/2022 - Id. e5d0585*), não cabe ao empregador, ao seu livre arbítrio, definir as consequências da falta decorrente da participação em movimento grevista. Assim é que se aplica, no caso, a parte final do *caput* do referido artigo 7º, transpondo-se à esta Justiça a regulação das relações obrigacionais no período.



E nesse sentido, não se pode dizer que o movimento sob análise tenha sido ilegal. A greve foi deliberada em assembleia geral da categoria profissional, conforme edital e ata juntados aos autos. Noto, porém, que o movimento grevista teve por causa a reivindicação de melhoria do meio ambiente de trabalho, sobretudo em relação aos trabalhadores que estavam retornando para as atividades presenciais, sujeitando-se a elevado risco de contágio pela covid-19, além do descumprimento das regras acordadas em relação à participação nos lucros e nos resultados.

Nesse sentido, e como bem exposto na r. sentença, tem-se por ilegítimos os descontos efetuados pela ré, considerando a excepcional condição de pandemia, assim como o descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente. Repiso, pela importância e atualidade, o aresto citado na r. decisão impugnada:

[...] Predomina no TST o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho [...] (TST - SDC - RO 1001266-67.2016.5.02.0000 - Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda - DeJT 21 /09/18)

No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público do Trabalho:

"[...] A determinação contida na legislação estabelece a necessidade de negociação coletiva ou de decisão desta Justiça para se definir a resolução das repercussões decorrentes do ato de paralisação [...] Em que pese ser considerada hipótese de suspensão contratual, não se pode definir, de imediato, a ocorrência de supostas faltas ao labor e, conseqüentemente, a realização dos descontos, sem antes ser procedido o diálogo entre os sujeitos coletivos (sindicato e empregador ou sindicato e sindicato) ou obtida manifestação desta Justiça [...] A medida tomada pela empregadora é desproporcional e irrazoável [...], atitude intimidatória e repressiva em face dos empregados que aderiram à greve, considerando que a paralisação foi, somente, de um dia [...] Tal situação se assemelha ao instituto do abuso de direito (artigo 187 do CC), visto que os empregados estavam exercendo, somente, direito que lhes é conferido constitucionalmente [...] A ré não buscou o diálogo com o Sindicato autor, promovendo, diretamente, o lançamento da falta e o desconto salarial em face dos empregados, sem considerar o legítimo exercício do direito pelos obreiros, ao procederem a paralisação em virtude do descumprimento do acordo coletivo referente à participação nos lucros e resultados [...] Não se pode considerar como correta a postura da ré [...]"

Por fim, mantida a r. sentença, resta mantida, por igual, a condenação na ré no pagamento dos honorários advocatícios, considerando que os argumentos do apelo limitaram-se à inversão da sucumbência.

Nego provimento ao apelo da ré no particular.



**CONCLUSÃO**

**CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela ré, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em sessão presencial realizada nesta data, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela ré, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022.

**RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL**  
Relatora

MTLF

